

A. I. N° - 293259.0865/23-0
AUTUADA - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.10.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0178-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÕES NESTE ESTADO DE FARINHA DE TRIGO. OPERAÇÕES COM ORIGEM EM ESTADO NÃO SIGNATÁRIO DO PROT. ICMS 46/00. AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA. As negociações com farinha de trigo ganham disciplina especial tanto em acordo interestadual como no RICMS-BA. A decisão judicial em favor do contribuinte não abrange especificamente a matéria objeto da autuação, cujo imposto é devido pelo adquirente da mercadoria, ainda no seu trajeto ao destino. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre pontuar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos manifestos feitos pelos participantes deste processo.

Trata-se de lançamento de ofício, lavrado em 30.5.2023 no trânsito de mercadorias, montante histórico de imposto de **R\$ 60.997,52**, afora acréscimos, no qual se registra que o contribuinte, na oportunidade da saída do estabelecimento de origem, deixou de pagar ICMS a título de antecipação total em aquisições interestaduais, haja vista a sua condição de descredenciado.

A infração ganhou o código 054.005.010.

Fatos geradores e enquadramento legal descritos no lançamento.

Documentos juntados pelo fisco (fls. 03/13).

O contribuinte, em sua defesa:

Preliminarmente, argui nulidade da cobrança porquanto a intimação não foi endereçada ao representante legal da empresa, em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Cita doutrina de Hely Lopes.

Levanta uma segunda preliminar de nulidade, ao argumento de que o fisco deixou de demonstrar a base de cálculo sobre a qual o imposto foi quantificado, nos termos da Súm. 01 deste Conselho, além do enquadramento legal estar incompleto, tudo em desatenção ao direito de defesa.

No mérito, à vista do quanto decidido em sede do Tema 1099 do STF, assegura não caber ICMS por se tratar de transferência interestadual e ter em seu favor decisão proferida no MS 80208514220198050001, em vias de tramitar em julgado, de modo que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, não só pelo inciso III, mas também pelo inciso V do art. 151 do CTN.

Além disso, a mercadoria transferida veio no intuito de ser industrializada e fracionada, descabendo qualquer cobrança antecipada do imposto em face das etapas subsequentes.

Apensada decisão de mérito da segurança, datada de 02.12.2021 (fls. 56/61).

Em seu informativo, o autuante sustenta que o contribuinte recebeu a intimação, tanto que contestou a cobrança, a memória de cálculo acompanhou a autuação (fl. 03), reconhece inexistir incidência de ICMS nas transferências, mas alerta que a falta de credenciamento permite ao fisco

cobrar o imposto antecipado, com base na posterior comercialização.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos instrutórios presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Em nome do princípio da formalidade mitigada, passando já por cima do debate da prejudicialidade, fundamentos adiante expostos, começamos por analisar as preliminares de nulidade levantadas na defesa.

Não há nulidade pelo fato da intimação deixar de ter ido para o representante legal da empresa. Esta deve receber comunicados do fisco via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), conforme arts. 108 e 109 do RPAF-BA, conforme tantas vezes externado em decisões anteriores.

Igualmente inexiste nulidade em virtude de incompreensão da base de cálculo, porquanto o servidor estatal apresentou demonstração clara de quanto deve a empresa, conforme documentos anexados ao processo.

À luz dos elementos instrutórios existentes nos autos, notadamente a decisão terminativa de primeiro grau, anexada às fls. 56 a 61, faz-se necessário analisar se existe na cobrança ora em apreço uma questão de prejudicialidade da defesa.

Note-se que o auto de infração alude a falta de pagamento de ICMS devido a título de antecipação tributária total pelo destinatário, exigido no percurso da mercadoria por parte das autoridades fazendárias lotadas em posto fiscal, operações traduzidas em transferências interestaduais de um estabelecimento para outro da mesma empresa – a autuada.

Num primeiro momento, o julgador é tentado a interpretar que a segurança, obtida pelo contribuinte, dispensa-o apenas de destacar o imposto da operação própria, ou seja, a citada transferência. Isto equivale a dizer que o imposto devido em etapas posteriores poderia ser exigido antecipadamente, tal qual se fez no presente auto de infração.

Todavia, com a licença daqueles que assim imaginam, entendemos haver um outro viés de convicção, a favor do qual nos filiamos, inclusive seguindo precedentes deste próprio Colegiado. Senão, vejamos.

Consoante a sentença apensada pelo impugnante, fls. 56 a 61, faz parte da petição inicial, segundo relatório produzido pela d. magistrada, a pretensão do contribuinte de não ser compelido a ser instado a pagar o tributo estadual antecipadamente, porquanto as transferências vêm com o fito das mercadorias se submeterem a processo de industrialização.

Veja-se o trecho que assim aborda (fls. 56/57):

“Para tanto, aduz a Impetrante que: “é empresa do ramo de comércio atacadista ... Não obstante a Impetrante ter o justo motivo de não recolher o tributo em celeuma, sofre o receio de ser compelido a efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, tendo em vista evidente possibilidade de penalização por parte da Autoridade Coatora ...”

“Disse ainda que sofreu duas autuações pelo agente fiscal fazendário, com retenção de sua carga, e condicionamento de entrega do auto de infração ao pagamento do imposto...”

Nos fundamentos da decisão judicial, está claramente dito que o pleito do sujeito passivo tem o objetivo de evitar sofrer cobranças no trajeto da mercadoria transferida, na chamada fiscalização fazendária de trânsito.

Novamente, *ipsis litteris* (fl. 58):

“Cuida o presente MS de obstar a cobrança de ICMS pelo Fisco baiano sobre as operações de transferência de mercadorias entre a unidade da Impetrante localizada no Estado do Paraná e a unidade localizada no estado da Bahia, com o intuito de industrialização, **ao argumento** de que vem ela sofrendo com apreensão de mercadorias como forma de **compelir ao recolhimento antecipado de ICMS** mesmo sem a ocorrência do fato gerador do tributo”.

Mas não só o primeiro grau judiciário apontou ser este um dos objetos da postulação inicial da impugnante. Houve acolhimento pela i. magistrada deste pedido, integrando claramente o seu juízo de convencimento, por entender que não caberia a autuação pelos prepostos fazendários sob o foco da antecipação tributária.

Assim foi dito por ela (fl. 60):

“Sob outro ângulo, **cobrança antecipada de ICMS** em substituição tributária, **igualmente não encontra o Ente suporte de juridicidade** porque, como já dito, os produtos transportados pela Impetrante entre São Paulo, Paraná e a Bahia **não se destinam** diretamente à comercialização, mas sim a uso diverso interno (**transformação em novos produtos**), daí porque não há o enquadramento na hipótese do art. 12-A da Lei estadual citada”.

E, em apoio à sua argumentação, trouxe como precedente (fl. 61) decisão de segundo grau proferida pelo próprio TJ da Bahia, no proc. 03888797220128050001 em sede de apelação, Relatora Regina Reis, publicada em 18.3.2015.

Sem poder adentrar ao mérito da discussão, esta relatoria não tem dúvidas de que a prestação jurisdicional protege o sujeito passivo não só da incidência do ICMS na operação própria de transferência, mas também – e principalmente – da incidência do referido imposto a título de antecipação tributária, parcial ou total.

E mais: além do fulcro judicial ter ido nesta direção, a parte **dispositiva** da sentença autoriza o autuado a não efetuar qualquer destaque e recolhimento de ICMS nas operações de transferência – o que não impede o sujeito ativo de fazê-lo em etapas subsequentes, conforme adiante será explicado.

Veja-se o dispositivo da sentença:

“CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar à Impetrante o direito de não ter de **destacar e recolher** o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique o Impetrante sujeito a qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos”.

Obvio que, se a parte **pede** que não haja cobrança antecipada do imposto, além da incidência tributária na própria transferência, se o juízo de primeiro grau **acolhe** o pedido de impedir o fisco desta cobrança **antecipada** em seus fundamentos e se a parte conclusiva decisória o dispensa de fazer qualquer destaque e pagamento do tributo nas transferências, não temos dúvidas de que foi obstado à Fazenda Pública exigir o ICMS **neste momento**.

Noutras palavras: A parte executável da sentença, quando do trânsito em julgado, menciona não ser possível haver **destaque e pagamento** de imposto nas operações de transferência. O destaque, naturalmente, seria no caso de as transferências virem tributadas, conforme entendimento da parte e do juiz; mas mercadorias recebidas em transferência, quando posteriormente vendidas, podem sofrer tributação e, consequentemente pagamento.

Se, diante de uma operação de transferência, ainda no trajeto da mercadoria, o Estado resolver cobrar antecipadamente o tributo, isto também está vedado na sentença. Se não, bastaria o juiz vetar apenas o destaque, até porque, na transferência interestadual, o ICMS pertence ao **estado de origem** e à Bahia faltaria legitimidade passiva para compor a relação processual.

Se a prestação jurisdicional avançou em proibir também o recolhimento “de imposto nas operações de transferência” (sic.), pelo menos enquanto ela estiver perfazendo, o veto se estenderia a eventuais cobranças antecipadas. Até porque – repita-se – a sentença **acolheu nos seus fundamentos não ser possível a exigência de imposto antecipado no momento da transferência, visto que a mercadoria estaria destinada a industrialização**. Independente da destinação ter sido essa, fato processual inegável é que o juiz de primeiro grau admitiu ser esta a finalidade da transferência e, nesta direção, disse ser incabível antecipação tributária total ou parcial. Daí a decisão fiscal mais acertada ser a cobrança a ser efetivada na etapa subsequente, na oportunidade da venda, concretizada em outras autuações.

Tivesse o Estado dúvidas sobre qual tipo de recolhimento estaria desobrigado o contribuinte no momento da transferência, sobretudo porque a d. magistrada **concorda** com o contribuinte sobre a impossibilidade de fazer cobrança antecipada do imposto em transferências interestaduais destinadas para industrialização, o remédio adequado seria os embargos declaratórios, a pretexto de omissão ou obscuridade, segundo o art. 1022, I e II, c/c o art. 489 do CPC vigente, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar contradição;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

...

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

...

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

...

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

Pela combinação dos fundamentos com a parte dispositiva da sentença sob debate, não enxergamos possibilidade de ser exigido o imposto no trânsito das mercadorias, na oportunidade das transferências. A autuação em foco, no nosso entender, está dentro da **adstrição construída na decisão de primeiro grau**. Se o contribuinte pede a não incidência do ICMS nas transferências interestaduais e, além disso, pede também a proibição de cobrança da antecipação total ou parcial do imposto enquanto a transferência estiver transcorrendo, **inclusive porque a mercadoria transferida se destina a transformação**, e se, ainda, a sentença acolhe **ambos** os fundamentos e veta o Estado de destacar e recolher o imposto nas transferências, conforme parte dispositiva, o PAF sob análise está dentro desta esfera de atingimento judicial.

Assim se pronuncia a doutrina:

"Princípio da congruência, da adstrição ou da correlação: Pelo princípio da *congruência* (também intitulado da *adstrição* ou da *correlação*), a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo. Assim, em ação indenizatória na qual o autor comprova a existência de dano extenso, desproporcional ao pedido formulado na petição inicial, a autoridade jurisdicional não pode proferir sentença além das pretensões do autor, sob pena de o pronunciamento ser considerado nulo na parte em excesso.

(...)

Prevalência do princípio da adstrição, da congruência ou da correlação: O dispositivo reafirma a regra constante do art. 141, demonstrando que a resposta apresentada pelo magistrado deve se conformar com o pedido formulado pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação ou pelo réu e/ou pelo terceiro reconvinte, sob pena de o pronunciamento ser considerado *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*, acarretando as consequências identificadas em linhas seguintes."

(MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 148/145.)

E também a jurisprudência:

Ausência de fundamentação – nulidade da sentença

"2. Nos termos do disposto artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 11 do CPC. 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)'". 2.1. Destarte, **o dever de fundamentação** das decisões judiciais, notadamente com relação àquelas que colocam termo ao processo, sem ou sem julgamento de mérito, é inherente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes. A decisão pode ser sucinta, porém, não pode ser jejuna de motivação, sob pena de nulidade. 3. Outrossim, e segundo o art. 489 do CPC: 'São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.' 3.1. De efeito. O relatório deverá conter o registro das principais ocorrências havidas nos autos, condizendo com a realidade dos fatos. 3.2. O ato judicial deve, ainda, expor os fundamentos, nos quais o juiz analisará todas as questões de fato e de direito que lhe forem submetidas, 3.3. Ao final, deve aquele ato processual mais importante praticado pelo juiz, conter a parte dispositiva, na qual o magistrado deverá **decidir sobre todas as questões que lhe forem submetidas pelas partes**. 4. No caso dos autos, a sentença destoa do regramento legal, porquanto não narrou adequadamente os acontecimentos havidos no feito, nem expôs os fundamentos de forma satisfatória, deixando de analisar as questões de fato e de direito oriundas dos títulos que embasaram os pedidos iniciais da presente monitoria."

Acórdão 1692822, 07070145320228070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 12/5/2023.

Logo, a despeito de ser executável a parte dispositiva da sentença, no raciocínio inverso do art. 504, I, do CPC, doutrina e jurisprudência não desprezam a análise dos fundamentos da decisão, posto que as conclusões do juiz não podem brotar do nada, como se decorressem de uma "abiogênese processual", permitam-me usar a expressão.

Evidentemente, a parte dispositiva decisória está lastreada na apresentação dos fundamentos do seu prolator, à luz da tese e da antítese oferecidas pelas partes. Se defeito havia na conclusão executável, caberia à parte prejudicada dirimir obscuridades ou solicitar o preenchimento de lacunas.

Não bastasse isto, afastar a prejudicialidade em casos parecidos poderá suscitar graves dificuldades de exequibilidade do crédito tributário **para o próprio Estado**.

É que não só existem cobranças contra a autuada lavradas durante o trânsito das mercadorias. Há também cobranças formuladas nas chamadas “fiscalização de comércio”, efetivadas em momento posterior ao recebimento em transferências. Admitir uma e outra cobrança, mudando apenas o momento da sua exigência, pode desencadear entraves de juridicidade quando da execução fiscal, ao argumento estratégico defensivo do contribuinte sofrer dupla exigência sobre **um único fato gerador** – uma efetuada antecipadamente, quando da entrada, outra efetuada quando da saída do estabelecimento autuado.

Isto não é mera especulação ideológico-processual. Isto é uma realidade. A própria 5ª JJF, recentemente, julgou procedente o AI 2841190007248, lavrado contra a autuada, mas desta feita lançando ICMS incidente nas saídas, por ocasião das vendas, o que nos parece ter sido a medida procedural mais acertada. Até para o Estado se desvencilhar de eventuais problemas de descumprimento de decisão judicial – inclusive por parte dos julgadores administrativos.

Na verdade, o Estado precisa decidir qual cobrança deve ser executada, sob pena de inviabilizar ambas e fazer transparecer uma sanha arrecadatória impertinente e inexistente, embora, com este procedimento concomitante, fique parecendo existir.

Acrescente-se um outro argumento não menos importante: constitui um dos objetivos fundamentais das instâncias administrativas de julgamento deste Conselho fazer a profilaxia dos lançamentos de ofício. Em vez de assoberbar o Judiciário com dezenas – talvez centenas – de execuções fiscais de menor montante, estas lavradas no trânsito de mercadorias, seguramente contaminadas por suspeições interpretativas de prejudicialidade, muito melhor será submeter ao crivo judicial os autos de infração de grande valor, com ICMS cobrado no instante da venda promovida pelo estabelecimento autuado, operação que não só cede a possíveis entraves processuais, mas também deixa indene de dúvidas o cabimento da tributação.

Entendemos que a prejudicialidade da defesa seria a melhor alternativa para este PAF. Competirá ao Estado, quando da inscrição na dívida ativa deste crédito tributário, tomar as medidas acautelatórias cabíveis.

Por outro lado, cabe relevar, recentíssima decisão do STF, proferida em sede do RE 1490708SP, com efeitos de repercussão geral, **ainda sem publicação do seu inteiro teor**, a qual confere outras luzes para a modulação temporal atribuída na ADC 49. É que o fisco entendia inexistir proibição para novas autuações serem lavradas sobre o ICMS incidente nas transferências interestaduais, desde que os fatos geradores tivessem ocorrido até 31.12.2023.

Pela via dos embargos declaratórios, a Corte Suprema atribuiu-lhes efeitos infringentes para assim decidir:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo”. Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

Claro está que o ICMS “lá debatido” (sic) na ADC 49 é o incidente sobre as transferências interestaduais, e não aquele imposto que, durante o deslocamento das mercadorias, estas sejam interceptadas em posto fiscal e cobrado o ICMS a título de antecipação parcial ou total, relativo às operações pós-transferências, realizadas pelo estabelecimento recebedor quando posteriormente efetivasse operação tributada.

Continue-se frisando que, no caso deste PAF, o imposto incindível na operação própria da transferência interestadual jamais poderia pertencer ao Estado da Bahia, em face do princípio da origem. O que a decisão novel do STF alijou foi a possibilidade do estado de origem, em face da modulação considerada na ADC 49, fazer novas autuações quando da transferência de um estabelecimento de empresa ali situado para outro localizado em estado diverso, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31.12.2023.

O fulcro do presente PAF vai **para muito mais além disso**. Exige imposto antecipadamente, a incidir em etapas posteriores à interceptação no trânsito de mercadorias, a título de antecipação total.

O que poderia continuar incólume seria o efeito **correlativo** entre o que o Poder Judiciário protegeu e o que se cobra no presente processo, fundamentos atrás expostos. Independente da transferência ser tributável ou não, o juízo de primeiro grau **também livra** o impugnante de ser compelido a pagar ICMS devido antecipadamente.

Na linha da prejudicialidade e seus efeitos, seguem idêntico raciocínio diversos precedentes deste Conseg, a exemplo dos Ac. CJF N° 0262-12/18, JJF N° 0203-03/18, CJF N° 0194-12/19 e CJF N° 0336-11/17.

Todavia, há neste PAF uma questão que desliza da proteção judicial: é que a operação envolve farinha de trigo. O Judiciário baiano proibiu no transporte da mercadoria transferida a interceptação do fisco para cobrar ICMS antecipado, em função de acatar a alegação do contribuinte de que o produto transferido se destinava a transformação (para fins de fracionamento e de reacondicionamento).

A regra geral contida no Conv. ICMS 142/18 (novo acordo interestadual que estabeleceu regras gerais acerca da tributação antecipada), cláusula nona, incisos I, II e III, vai no sentido de que não caberá substituição tributária nas hipóteses ali descritas, resumidamente em casos de operações interestaduais com itens para fabricante do mesmo bem ou mercadoria, em casos de transferências interestaduais (exceto destino a varejista) e operações interestaduais que destinem itens para industrial usá-los como insumos:

Cláusula nona - Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária **a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria**;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a **estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem**, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

Para a Bahia, a farinha de trigo constitui uma disposição especialíssima em contrário.

Consta expressamente na Lei 7.014/96 – nomeadamente no art. 8º, §§ 8º e 9º - a autorização de haver em regulamento exceções às regras gerais de antecipação tributária, a serem dispostas em normas regulamentares. A ver:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

...

§ 8º **Salvo disposição em contrário prevista em regulamento**, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

IV - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador.

§ 9º **O regulamento poderá exigir o recolhimento do ICMS por antecipação tributária** nas aquisições efetuadas por contribuinte que exerça determinada atividade econômica, ainda que as mercadorias não estejam enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária.

Logo, para farinha de trigo, tal ocorreu no art. 289, § 2º, inciso I do RICMS-BA, no qual se retira este tipo de mercadoria da regra geral de dispensa da tributação antecipada contida no acordo interestadual atrás citado. Eis a norma:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

...

§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita **ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria**:

I - trigo em grãos, **farinha de trigo** ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão observadas as regras do capítulo XXVII;

Pela remissão ao capítulo XXVII, assim dispõe o inciso I do art. 373 regulamentar:

Art. 373. Fica atribuída ao contribuinte que **receber, a qualquer título**, trigo em grão, **farinha de trigo** ou mistura de farinha de trigo que possua, no mínimo, 80% de farinha de trigo em sua composição final, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Prot. ICMS 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

I - às **operações subsequentes** com as mercadorias supramencionadas.

Em síntese, **desbordam** da prejudicialidade os recebimentos de farinha de trigo, mesmo deslocadas a título de transferência, mesmo destinadas à industrialização – ou transformação, como dito na decisão judicial de primeira instância tantas vezes referida.

E não há dúvidas de que a cobrança foi acertada, haja vista a situação bem particular do PAF ora sob apreciação.

Por conseguinte, é de se considerar o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293259.0865/23-0, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 60.997,52, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR